

ASSUNTO:	Presidente da Junta de Freguesia. Substituto Legal. Participação na Assembleia Municipal.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_1654/2026
Data:	9/02/2026

Pelo Presidente da Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer sobre o seguinte:

“(…)

No âmbito do exercício das suas competências, a Presidente da Junta de Freguesia de (...), fez constar na Primeira Ata do Mandato 2025/2029, que designava como seu substituto legal, em caso de falta e/ou justo impedimento, o Secretário, da mesma Junta de Freguesia, em cumprimento do artigo 18.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a qual se envia em anexo.

No dia 21 de novembro do ano de 2025, foi a Presidente da Junta convocada a integrar uma Assembleia Municipal. Porém, por motivos pessoais aliados ao falecimento de um familiar, in casu, a sua mãe, a Presidente de Junta enviou um e-mail, no dia 19 de novembro, para o Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal, a informar da sua suspensão e indicando como seu substituto legal o Secretário da Junta de Freguesia.

O vogal Secretário compareceu, então, na sessão de Assembleia Municipal, em substituição da Presidente da Junta, e foi impedido pela Presidente da Assembleia Municipal de participar na mesma, sob proposta de um dos deputados, alegando para o efeito, que o atual Secretário da Junta não poderia substituir legalmente a Presidente da Junta uma vez que estava abrangido pelo limite de mandatos. Perante este facto, o secretário informou a Presidente que, atendendo à gravidade da situação, viu-se forçada a comparecer na dita Assembleia Municipal.

De ressaltar que o Secretário atual da Junta de Freguesia foi Presidente da Junta durante os Mandatos 2013/2017, 2017/2021 e 2021/2025. Ademais, e estando consciente da limitação de mandatos, prevista na Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, nas eleições autárquicas 2025 integrou uma lista, não sendo, porém, cabeça de lista e, após as eleições, foi eleito pela Assembleia de Freguesia para Secretário da Junta de Freguesia, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atualizada.

Salvo melhor opinião, e pela aplicação analógica da decisão firmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 575/2013, é do entendimento da Presidente da Junta de Freguesia de (...) que a Limitação de Mandatos, prevista na Lei n.º 46/2005, impede a recandidatura ao cargo de Presidente, após 3 mandatos consecutivos, mas não impede que esse cidadão seja eleito como Secretário ou Vogal na mesma Junta e, nessa qualidade, exerça a substituição legal.

Ao ser impedido de participar na Assembleia Municipal como seu substituto legal, o seu direito de exercer as funções para as quais foi designado foi violado e a representação democrática da freguesia foi colocada em causa. De referir que a participação nas sessões da Assembleia Municipal é um dever e um direito inerente ao cargo, que prevê um substituto legal, e o seu impedimento pode configurar uma violação do Estatuto dos Eleitos Locais.

Pelo todo exposto, vem a Presidente da Junta de Freguesia de (...) requerer, mui respeitosamente, a emissão de parecer jurídico a essa CCDR, porquanto se mostra urgente e necessária a clarificação quanto à aplicabilidade da limitação de mandatos, numa situação de substituição da Presidente da Junta, nas suas faltas e impedimentos, numa Assembleia Municipal."

Cumpre, assim, informar:

I

Os presidentes das juntas de freguesia integram, por inerência do cargo, a assembleia municipal, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (na sua redação atual).

Para tal, estabelece a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na redação atual), que compete ao presidente da junta de freguesia *"Representar a junta de freguesia na assembleia de freguesia e integrar a assembleia municipal do município em cuja circunscrição territorial se compreende a circunscrição territorial da respetiva freguesia, comparecendo às sessões, salvo caso de justo impedimento, sendo representado, neste caso, pelo substituto legal por si designado"*.

Cabe ao presidente da junta de freguesia designar, restantes membros da junta de freguesia, o seu substituto nas situações de faltas e impedimentos¹, de acordo com o fixado na alínea b) do n.º 2 do referido artigo 18.º do RJAL.

II

A Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, que estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais, circunscreve-se à seguinte norma:

"Artigo 1.º - Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

1 - O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou

¹ Nomeadamente, à luz do disposto nos artigos 69.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

2 - O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 - No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia."

A inelegibilidade que decorre do determinado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005 diz respeito apenas à titularidade do mandato autárquico como presidente da junta de freguesia, o qual é sempre o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia, nos termos do artigo 24.º/1 da Lei n.º 169/99².

Assim, a limitação de mandatos imposta pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005 consubstancia uma inelegibilidade que impede uma determinada pessoa, que tenha já cumprido um determinado número de mandatos autárquicos (como presidente do órgão executivo do município ou da freguesia), de assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido: ou seja, não figurar em primeiro lugar nas listas candidatas e, em caso de falecimento ou renúncia do presidente do órgão executivo não pode ser investido na titularidade desse mandato por aplicação das regras de preenchimento de vagas prevista no n.º 1 do artigo 79.º³ da Lei n.º 169/99.⁴

III

Em conclusão,

1. Compete à presidente da junta de freguesia integrar, por direito próprio, o órgão deliberativo do município, para o que deve comparecer às suas sessões em respeito do determinado na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do RJAL, salvo em caso de justo impedimento, situação em que será representado pela pessoa que tenha designado como seu substituto legal.

² Nas freguesias com 150 ou menos eleitores, o presidente da junta é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

³ Prevê o artigo 79.º/1 da Lei n.º 169/99 que "*As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.*"

⁴ O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 575/2013 não analisa uma circunstância semelhante à que aqui é trazida, pelo consideramos não fazer sentido que nos debrucemos sobre o mesmo, não obstante dele resultar o entendimento que acabámos de explanar, mas que o tribunal, por força das circunstâncias concretas daquele outro caso, não explana.

2. A limitação de mandatos imposta pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005 impede a titularidade do mandato autárquico de presidente da junta de freguesia, a qual não se confunde com o exercício de funções em substituição do mesmo pela pessoa que esse titular designar para o efeito, ao abrigo da referida alínea b) do n.º 2 do referido artigo 18.º do RJAL, nas situações de faltas e impedimentos, que correspondem a circunstâncias excecionais e pontuais, sempre devidamente justificadas.

3. Não existe nenhuma restrição à designação, de entre os membros do órgão executivo, do substituto legal do presidente da junta de freguesia, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do RJAL, sendo para tal indiferente se esse vogal da junta foi consecutivamente presidente do órgão nos três mandatos anteriores e está abrangido pela inelegibilidade fixada no artigo 1.º da Lei n.º 46/2005.

4. Na falta de disposição legal que a habilite expressamente nesse sentido, a presidente da junta de freguesia não pode ser impedida de se fazer representar na assembleia municipal pelo vogal da junta que designou como seu substituto legal, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do RJAL, nos casos em que tenha justificadamente de faltar ou se encontrar impedida de participar.⁵

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.

⁵ Para o que deve, naturalmente, comunicar, no caso das ausências, a necessidade de faltar, invocando o motivo justificativo, cabendo-lhe apresentar posteriormente o respetivo comprovativo.